



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI n.º  
34/XIII/1.ª (PS) - EXTINÇÃO DAS  
REDUÇÕES REMUNERATÓRIAS NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

HORTA, 02 DE DEZEMBRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3442 Proc. n.º 02.08
Data:	01/12/04 N.º 184/X



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Política Geral, em 02 de dezembro 2015, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o Projeto de Lei 34/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) – Extinção das reduções remuneratórias na administração pública.**

O Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 19 de novembro de 2015, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 09 de dezembro de 2015, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

O Projeto de Lei ora em apreciação estabelece a extinção das reduções remuneratórias, previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

A redução remuneratória é progressivamente eliminada ao longo do ano de 2016, com reversões trimestrais, nos seguintes termos:

- a) Reversão de 40% nas remunerações pagas a partir de 1 de janeiro de 2016;
- b) Reversão de 60% nas remunerações pagas a partir de 1 de abril de 2016;
- c) Reversão de 80% nas remunerações pagas a partir de 1 de julho de 2016;
- d) Eliminação completa da redução remuneratória a partir de 1 de outubro de 2016.

Segundo o proponente, a presente iniciativa tem como principais pressupostos:

- As reduções remuneratórias aplicadas à função pública decorreram expressamente do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) e do Memorando de Entendimento que o concretizou, onde se prevê “a redução remuneratória (...) progressiva, de modo a garantir a proteção dos trabalhadores com menos recursos.”



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- A aprovação do regime menos gravoso de redução remuneratória previsto na Lei n.º 75/2014 decorreu da decisão de declaração de inconstitucionalidade do anterior normativo, estando previsto no Programa de Estabilidade 2015-2019 que o novo regime vigorasse até 2019.

- O mesmo horizonte temporal de vigência decorre do Memorando de Entendimento, onde se prevê que "as poupanças assim obtidas, bem como outras identificadas para o ano de 2015, permitir-nos-ão iniciar a reversão das reduções remuneratórias de carácter transitório, com o objetivo de completar esta reversão de forma gradual num horizonte de cinco anos".

Face à prorrogação para 2016 do regime de reduções remuneratórias, importa intervir legislativamente para que a reposição plena dos direitos remuneratórios seja feita no ano de 2016, como aliás decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional. No entanto, tendo em conta o atual momento político, em decorrência da realização de eleições para a Assembleia da República apenas em outubro de 2015 e da posterior indigitação de um Governo minoritário, entretanto demitido por não aprovação do respetivo Programa, torna-se impossível preparar, apresentar e aprovar um Orçamento do Estado para 2016 com vigência a partir de 1 de janeiro desse ano.

Os mapas orçamentais da despesa que estarão em vigor no início de 2016 serão assim os mapas do Orçamento de Estado para 2015 por duodécimos, cujos limites de despesa não permitiriam o pagamento das remunerações na sua totalidade, ou, nos casos em que esse pagamento fosse possível, podendo levar a uma rutura do funcionamento dos serviços por insuficiência das dotações orçamentais para quaisquer outras despesas.

Esta situação, que torna objetivamente impossível o pagamento de remunerações em 2016 expurgado das reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, aconselha assim a que a reposição integral dos direitos remuneratórios na administração pública seja promovida de forma gradual, de forma a que a totalidade da redução tenha sido eliminada no último trimestre de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2016. Uma reposição gradual é também prudente do ponto de vista dos objetivos de saldo orçamental a cumprir no ano de 2016.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa visa extinguir os efeitos da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, de forma progressiva mas integralmente em 2016, dando cumprimento a uma justa ponderação entre o interesse público a salvaguardar e os princípios constitucionais da igualdade e da proteção da confiança. A aprovação da lei neste momento tem o efeito de vincular a elaboração da Proposta de Lei de Orçamento de Estado, tornando esta despesa obrigatória para efeitos do n.º 2 do artigo 105º da Constituição e do artigo 16º da Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

**II – NA ESPECIALIDADE**

O grupo parlamentar do CDS-PP apresentou a seguinte proposta de alteração:

*"Artigo 1.º"*

(...)

*A presente lei estabelece a extinção das reduções remuneratórias, previstas na Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para o ano de 2016.*

*"Artigo 2.º"*

(...)

*Revogado*

A proposta foi rejeitada por maioria, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e o voto a favor do CDS-PP. A Representação Parlamentar do BE não esteve presente na reunião.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES  
SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Comissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável **ao Projeto de Lei 34/XIII/1ª (PS) – Extinção das reduções remuneratórias na administração pública.**

Horta, 02 de dezembro de 2015

**O Relator**

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Jorge Costa Pereira**